

A. I. N° - 207092.0003/21-6
AUTUADO - ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ ROBERTO SANTOS FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0129-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AQUISIÇÕES DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Considerações de defesa não são capazes de elidir a autuação na sua totalidade. Trata-se de cobrança de imposto (ICMS), que deixara, o defendant, de recolher decorrente a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Excluído do demonstrativo de débito, em sede de Informação Fiscal, as operações abarcadas pelo instituto da substituição tributária arguido pelo defendant em sede de defesa. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2021, exige o valor de R\$ 396.778,03, inerente aos anos de 2016, 2017 e 2018 conforme demonstrativo às fls. 09 a 11 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 12, em razão da seguinte irregularidade:

1 INFRAÇÃO 01 - 006.005.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento nos anos de 2016, 2017 e 2018 conforme demonstrativo às fls. 09 a 11 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 12. Lançado ICMS no valor de 396.778,03, com enquadramento no art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa tipificada na alínea “f”, inc. II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 15 a 19 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 08.772.214/0001-98, com sede na Rua Soldado Luiz Gonzaga das Virgens, nº 501 e 502, Edifício Liz Corporate, Bairro Caminho das Árvores, na cidade de Salvador/BA, CEP 41820-560, onde, por intermédio de seu representante legal, apresenta defesa administrativa nos seguintes termos:

I. DOS FATOS

Após descrever os termos da autuação, diz que, pelos motivos que serão vistos adiante, é optante pelo Lucro Real, e que realiza compras de mercadorias para o seu ativo imobilizado e ou para consumo, sendo a regra de incidência de ICMS-ST e não incidência de ICMS DIFAL.

II. DA MATÉRIA OBJETO DA DISCORDÂNCIA - DA INEXIGIBILIDADE DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL)

Após destacar o que disciplina os artigos 12-A e 23 da Lei Estadual nº 7.014/96, associado ao que disciplinam, também, os artigos 352 do Decreto Estadual nº 6.284/97 e o artigo 290, do Decreto Estadual nº 13.780/12, diz, numa breve leitura da legislação tributária estadual, verificar que a

requerente ao recolher o ICMS-ST não está obrigada por lei, ao recolhimento de tributo diverso. Frisa que não se pode exigir da Requerente, o diferencial de alíquota, pois se está diante de uma dupla tributação. Dito isso, consigna que o fisco ao agir como agiu, deveria esclarecer se a Requerente é ou não sujeito passivo do ICMS-ST e ICMS-ST DIFAL.

Após destacar aspectos relacionados aos termos do art. 155, II, da CF/88, diz que, se por equívoco contábil fora feito o recolhimento ICMS ST, deverá o fisco apurar com base nas mesmas operações incidentes no Auto de Infração, a restituição do pagamento indevido em favor do ora Contribuinte, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Destaca que se pode constatar que a Requerente realizou compras fora do Estado de produtos que tem por regra a aplicação do ICMS ST, que foram destacados nas notas o CFOP 6401. Por esse motivo, não haverá recolhimento de ICMS DIFAL (art. 4º, XV, da Lei Estadual 7.014/96).

Pede para observar ementa de decisão, em caso semelhante, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que destaca.

Não por obstante tudo aqui relatado, diz que, admitindo-se pelo prazer o debate, a cobrança de tributo antecipado, no que tange à alíquota aplicável e à base de cálculo a serem utilizadas, foram estabelecidas por Decreto, o que constitui flagrante violação do princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal, segundo o qual “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Por fim, diz que “fica evidenciado que, caso o fisco entenda pela legalidade da exação instituída em Decreto Estadual, atraí à luz do caso em tela, é quanto a regra do ICMS-ST”.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pugna a pelo seguinte:

(a) Seja julgado procedente a presente defesa administrativa para:

(i) declarar a inexigibilidade do diferencial de alíquota, em ato contínuo seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 2070920003/21-6, visto que se trata de operações realizadas sob a incidência de imposto ICMS- ST;

(ii) todavia, se, por um equívoco contábil entendendo Vossas Excelências que se trata de incidência de tributo diverso, que não o ICMS-ST, com base nas mesmas operações incidentes no Auto de Infração, seja declarado o direito da Requerente na restituição dos valores.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 24/24/v dos autos, assim se posiciona:

I. DA INFORMAÇÃO FISCAL

Diz que o contribuinte autuado tem como atividade principal “Provedores de Acesso às Redes de Comunicações” e todas as suas aquisições são destinadas para o ativo imobilizado ou para o consumo, como afirma em sua defesa aqui reproduzida “a Requerente que é optante pelo Lucro Real, e que realiza compras de mercadorias para o seu ativo imobilizado e ou para consumo, sendo a regra de incidência de ICMS-ST e não incidência de ICMS DIFAL”.

Friza que, nitidamente, ao referir-se ao Artigo 12-A a autuada vai de encontro ao que afirma com relação às suas aquisições e também ao seu procedimento contábil, quando contabilizou essas aquisições como ativos e ou consumo e recolhendo o Diferencial de Alíquota.

Pontua que o que está a se reclamando neste PAF é o recolhimento do Diferencial de Alíquota resultante de aquisições de mercadorias ou bens adquiridos em outras Unidades da Federação destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (Artigo 4º inciso XV da Lei 7.014/96 combinado com o artigo 305 § 4º inciso III alínea “a” do RICMS publicado pelo Decreto 13780/2012).

Por sua vez, diz que acertadamente a autuada reclama da inclusão de mercadorias adquiridas com o ICMS retido por substituição que não deveriam ser objeto de cobrança do DIFAL (artigo 290 do RICMS publicado pelo Decreto 13780/2012). Registra que estas foram excluídas do levantamento fiscal, conforme Anexos 02 A, às folhas 25 a 27 e Demonstrativo de Débito Anexo 03 à folha 28,

resultando na redução do valor reclamado para o montante de R\$ 308.156,99 em substituição ao valor exigido de R\$ 396.778,03.

II. 4 - CONCLUSÃO:

Por tudo quanto aqui exposto e mediante as considerações apresentadas, diz ser pela procedência parcial do Auto de Infração no valor histórico total de R\$ 308.156,99. E visando salvaguardar o interesse público, espera que os membros desse Egrégio Colégio julguem pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

Em sede de instrução, compulsando, então, as impressões dos demonstrativos de débito da autuação original (fls. 9/11), bem assim do saldo remanescente (fls. 25/27) vê-se a informação do “ano”, “mês”, *Chave da Nota Fiscal*”, “Data de emissão” “Situação”, “UF”, “CFOP”, “Valor do Difal a Recolher”, *Valor do Item*”, “Valor do IPI, e “Valor Desconto”. Isso, também, nos CD/Mídias da autuação.

Neste contexto, não se sabe como o agente Fiscal chegou aos valores lançados na autuação, ou seja, o cálculo do ICMS DIFAL. Ademais não se sabe, em relação aos documentos fiscais indicados na autuação, no caso em tela, apenas a “*Chave de Acesso da Nota Fiscal*”, quais itens de produtos está se cobrando o ICMS DIFAL, e como se está levantando tais valores.

Neste contexto, em respeito ao princípio da verdade material e ampla defesa, em pauta suplementar do dia 30/07/2021, a 4^a JJF, às fls. 34/35 dos autos, decidiu converter o presente processo em diligência a agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1:** gerar novo CD/Mídia com os papéis de trabalho (**Demonstrativos/Relatórios**) que dão sustentação ao saldo remanescente da autuação, agora com a informação clara de constituição da base de cálculo do ICMS DIFAL e, mais ainda, destacando no demonstrativo de débito, os “*itens de produtos*” e “*NCM da operação*”, **inclusive de forma impressa**, nos termos do § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA.
- **Item 2:** dar conhecimento, ao Contribuinte Autuado, dos novos demonstrativos/planilhas que dão sustentação a autuação em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, além da nova Informação Fiscal produzida nos termos do “**item 1**”, acima destacado
- **Item 3:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “**item 2**”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para a imputação do Auto de Infração, em tela, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF

Às fls. 39/39-v, têm-se Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, a pedido desta 4^a JJF, onde acosta o novo demonstrativo de débito remanescente do Auto de Infração, em tela, nos moldes solicitado.

Diz, então, que, elaborados novos relatórios (fls. 40/50) resultou em alteração de alguns valores apresentados na Informação Fiscal de fl. 24/24-v dos autos, em decorrência da quantidade de arredondamento de valores, quando tratados no nível de item de mercadoria, considerando que a maioria das notas fiscais não foram lançadas pelo autuado no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, e que o sistema disponibilizado pela SEFAZ apenas elabora o cálculo do DIFAL para as notas lançadas.

Registra, assim, que, de acordo com a Informação Fiscal prestada às folhas 24 a 29; associada as novas planilhas / demonstrativos anexados às folhas 40 a 50, é pela procedência parcial do Auto de Infração, em tela, no valor histórico de R\$ 308.390,73.

À fl. 53 consta expediente correspondente a Mensagem DT-e, datada de 02/02/2023 e ciência tácita

08/02/2023, relativo ao encaminhamento da Informação Fiscal de fl. 39/39-v desenvolvida, pelo agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, com a nova planilha/demonstrativo de débito do Auto de Infração, em tela, anexada às folhas 40 a 50 dos autos, em que o sujeito passivo em nada manifestou, ou seja, manteve-se silente.

À fl. 54, verso, tem-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo, apurados consoante os levantamentos/demonstrativos acostados às fls. 10/23 dos autos, em que considero suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 30/12/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP SERVIÇOS, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.:503423/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo às fls. 09 a 11 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 12.

Lançado ICMS no valor de 396.778,03, com enquadramento no art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Assim dispõe o artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS na Bahia e o art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do Regulamento do ICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, que fundamentam a autuação.

Lei nº 7.014/96

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - Da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto; (Grifos acrescidos)

Decreto Nº13.780/12

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

O sujeito passivo, por sua vez, traz de manifestação na sua peça de defesa, de que seja declarada a inexigibilidade do diferencial de alíquota, objeto do Auto de Infração nº 2070920003/21-6, em tela, visto que se trata de operações realizadas sob a incidência de imposto ICMS- ST à luz da disposição do art. 352, combinado com o art. 290 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante, diz que acertadamente a autuada reclama da inclusão de mercadorias adquiridas com o imposto (ICMS) retido por substituição, que não deveriam ser objeto de cobrança do ICMS-DIFAL (artigo 290 do RICMS publicado pelo Decreto

13780/2012). Registra, então, que foram excluídas do levantamento fiscal, conforme “Anexo 02 A”, às folhas 25 a 27 e Demonstrativo de Débito “Anexo 03” à folha 28, resultando na redução do valor reclamado para o montante de R\$ 308.156,99 em substituição ao valor exigido de R\$ 396.778,03.

Em sede de instrução, este Relator Julgador, compulsando, então, as impressões dos demonstrativos de débito da autuação original (fls. 9/11), bem assim do saldo remanescente (fls. 25/27) vê-se a informação do “ano”, “mês”, *Chave da Nota Fiscal*”, “Data de emissão” “Situação”, “UF”, “CFOP”, “Valor do Difal a Recolher”, “Valor do Item”, “Valor do IPI, e “Valor Desconto”. Isso, também, nos CD/Mídias da autuação.

Neste contexto, não se sabe como o agente Fiscal chegou aos valores lançados na autuação, ou seja, o cálculo do ICMS DIFAL. Ademais não se sabe, em relação aos documentos fiscais indicados na autuação, no caso em tela, apenas a “*Chave de Acesso da Nota Fiscal*”, quais itens de produtos está se cobrando o ICMS DIFAL, e como se está levantando tais valores.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material e ampla defesa, em pauta suplementar do dia 30/07/2021, a 4^a JJF, às fls. 34/35 dos autos, decidiu converter o presente processo em diligência a agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: gerar novo CD/Mídia** com os papéis de trabalho (**Demonstrativos/Relatórios**) que dão sustentação ao saldo remanescente da autuação, agora com a informação clara de constituição da base de cálculo do ICMS DIFAL e, mais ainda, destacando no demonstrativo de débito, os “itens de produtos” e “NCM da operação”, **inclusive de forma impressa**, nos termos do § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA.
- **Item 2: dar conhecimento**, ao Contribuinte Autuado, **dos novos demonstrativos/planilhas** que dão sustentação a **autuação em papel e, também, em disco de armazenamento de dados**, além da nova Informação Fiscal produzida nos termos do “item 1”, acima destacado.
- **Item 3:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “item 2”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para a imputação do Auto de Infração, em tela, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

Às fls. 39/39-v, têm-se Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, a pedido desta 4^a JJF, onde acosta o novo demonstrativo de débito remanescente do Auto de Infração, em tela, nos moldes solicitado.

Diz, então, que, elaborados novos relatórios (fls. 40/50) resultou em alteração de alguns valores apresentados na Informação Fiscal de fl. 24/24-v dos autos, em decorrência da quantidade de arredondamento de valores, quando tratados no nível de item de mercadoria, considerando que a maioria das notas fiscais não foram lançadas pelo autuado no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, e que o sistema disponibilizado pela SEFAZ apenas elabora o cálculo do ICMS DIFAL para as notas lançadas.

Registra, assim, que, de acordo com a Informação Fiscal prestada às folhas 24 a 29 dos autos; associada a nova planilha/demonstrativo anexados às folhas 40 a 50, manifesta pela procedência parcial do Auto de Infração, em tela, no valor histórico de R\$ 308.390,73.

À fl. 53 consta expediente correspondente a Mensagem DT-e, datada de 02/02/2023 e ciência tácita 08/02/2023, relativo ao encaminhamento da Informação Fiscal de fl. 39/39-v desenvolvida, pelo agente Autuante, a pedido desta 4^a JJF, com a nova planilha/demonstrativo de débito do Auto de Infração, em tela, anexada às folhas 40 a 50 dos autos, em que o sujeito passivo em nada manifestou, ou seja, manteve-se silente.

Neste contexto, há de ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99 o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido

como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo dos saldos remanescentes das ocorrências da exigência fiscal constituída, vejo restar procedente em parte o Auto de Infração, em tela, conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	20/02/2016	1.592,69	1.592,69	PROC. EM PARTE	1.592,69
29/02/2016	20/03/2016	4.968,69	1.716,51	PROC. EM PARTE	1.716,51
31/03/2016	20/04/2016	1.451,88	1.451,88	PROCEDENTE	1.451,88
30/04/2016	20/05/2016	146,46	146,46	PROCEDENTE	146,46
31/05/2016	20/06/2016	274,67	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
30/06/2016	20/07/2016	150.298,76	150.298,76	PROCEDENTE	150.298,76
31/07/2016	20/08/2016	5.478,05	5.478,05	PROCEDENTE	5.478,05
31/08/2016	20/09/2016	51.799,75	51.799,75	PROCEDENTE	51.799,75
30/09/2016	20/10/2016	7.633,78	5.937,09	PROC. EM PARTE	5.937,09
31/10/2016	20/11/2016	1.845,10	718,43	PROC. EM PARTE	718,43
30/11/2016	20/12/2016	11.121,85	11.121,85	PROCEDENTE	11.121,85
31/12/2016	20/01/2017	5.459,29	5.248,68	PROC. EM PARTE	5.248,68
31/01/2017	20/02/2017	1.426,35	1.298,64	PROC. EM PARTE	1.298,64
28/02/2017	20/03/2017	3.813,33	3.813,33	PROCEDENTE	3.813,33
31/03/2017	20/04/2017	16.579,66	16.579,66	PROCEDENTE	16.579,66
30/04/2017	20/05/2017	10.988,81	10.988,81	PROCEDENTE	10.988,81
31/05/2017	20/06/2017	17.992,72	4.976,16	PROC. EM PARTE	4.976,16
30/06/2017	20/07/2017	21.280,89	11.858,20	PROC. EM PARTE	11.858,20
31/07/2017	20/08/2017	7.437,43	1.894,68	PROC. EM PARTE	1.894,68
31/08/2017	20/09/2017	3.106,04	3.106,04	PROCEDENTE	3.106,04
30/09/2017	20/10/2017	12.358,20	12.358,20	PROCEDENTE	12.358,20
31/10/2017	20/11/2017	4.364,53	4.364,53	PROCEDENTE	4.364,53
30/11/2017	20/12/2017	648,50	648,50	PROCEDENTE	648,50
31/12/2017	20/01/2018	713,99	713,99	PROCEDENTE	713,99
30/06/2018	10/07/2018	46,10	46,10	PROCEDENTE	46,10
30/11/2018	10/12/2018	52.076,58	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/12/2018	10/01/2019	1.873,93	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
Total da Infração 01		396.778,03	308.156,99		308.156,99

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207092.0003/21-6, lavrado contra **ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **308.156,99**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA